



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 763198/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL

INTERESSADO: ADELAIDE APARECIDA TREIN, ADORIANE TURATTO, ALICE VALENTE DA SILVA, ALINE DE JESUS, ALINE ZANELLA LAMERA SCHWINGEL, ANA GABRIELI GODINHO, ANDRESSA IURKO, ANDRESSA RIMOLDI, BRUNA DOS SANTOS, CHARLY RUDILAINE BEUTLER, CYNTHIA NARA PERONDI LOPES, FRANCIONE DE GOES, GESSICA THAIS MIGNONI, ILIANA RODRIGUES FERAZZO, ILIANE DE FATIMA TAVARES DOS SANTOS, JEIZIBEL FALINSKI, JENNIPHER THAIANA SCHUEIGERT DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOICE ANDRINI DOLESQUE, JULIANA BASSANESI, LUANA VARGAS GONSALES, LUCIANE CERATI BORGES, LUSALENE MIQUELI TORTORA CHORNA, MARA TATIANE HOLSCHER, MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, NEUSA VALENTE DA SILVA, SILIANE BUENO TOSCAN, SILVANA VALDAMERI REINA, TAUANA CANESSO DOS SANTOS, VALMOR FELIPE JUNIOR, VANDUIR LUIZ BORTOLINI, VANESSA BATISTA RECH, XANASSIS MANOELA BINOTTO TABALDI

ADVOGADO /
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2305/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Pelo registro com expedição de determinação e multa.

1 RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal do **MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL** por meio de processo de seleção, regulamentado pelo Edital n. 02/2022, para a contratação de professor.

O Município juntou os seguintes documentos para análise, conforme o rol exigido pela Instrução Normativa n. 142/2018: Relatório Circunstanciado, Homologação do Resultado Final, Divulgação do Resultado Final, Declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acerca de Acúmulo de Cargo, Homologação das Inscrições, Declaração de Não Parentesco dos Examinadores, Declaração de Não Parentesco dos Organizadores, Atos de Convocação não Atendidos, Comprovante Homologação do Resultado Final, Comprovante Divulgação do Resultado Final, Comprovante Homologação das Inscrições.

Houve obediência ao percentual mínimo de 3.00 % de reserva de vagas para as pessoas com deficiência (Decreto n. 3.298/1999).

O Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) não encontrou outro processo da mesma entidade afeto à citada modalidade de seleção e que também esteja na primeira fase, não tendo sido detectada, portanto, duplicidade de processos ou de autuações.

No entanto, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) aponta que não houve a comprovação de comunicação por meios alternativos aos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, *d* (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.)¹.

Expõe ainda que houve atraso na entrega dos dados referentes às fases 1, 2 e 3 deste processo de seleção de pessoal, descumprindo o contido na Instrução Normativa n. 142/2018, sugerindo aplicação da multa prevista no art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica deste Tribunal a VALMOR FELIPE JUNIOR, responsável pelo município de Flor da Serra do Sul.

Salienta que o Município também não cumpriu os prazos em outro processo de admissão de pessoal – 586546/18 (Instrução n. 27.660/22, peça 38):

7 - Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: - (14738) Recomendação ao Município de Flor da Serra do Sul para que nos próximos processos seletivos, observe os prazos fixados na IN n. 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 1886/2020 (S2C), expedida no processo 586546/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 13/08/2020; [...].

¹ “Art. 11, IV, [...]”

d) para candidatos que não atenderam à convocação, cópia do ato de convocação, acompanhado da respectiva publicação e informação acerca da prática de meios alternativos de convocação (telefonema, e-mail, carta, telegrama, etc.)”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diante de tais inconsistências, a **Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP)** concluiu pelo **registro** das admissões, com a emissão de **determinação** para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, e **multa** pelos atrasos nos envios das informações (Instrução n. 6.926/25, peça 84).

O **Ministério Público de Contas**, através do Parecer n. 458/25(peça 84), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, acompanha a unidade técnica, opinando pelo **registro** da presente admissão de pessoal, com a expedição de **determinação e multa**.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, uma vez que foi efetuado, no curso processual, o acompanhamento dos atos relacionados no processo seletivo para a contratação de professor do município de Flor da Serra do Sul.

No decorrer do processo, não foi sanada a inconsistência referente à obrigatoriedade de comprovação de comunicação por meios alternativos aos candidatos que não atenderam à convocação, nos termos da Instrução Normativa n. 142/2018, art. 11, IV, *d* (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

No decorrer deste expediente, o Município não se pronunciou sobre tal irregularidade.

Logo, acolho a sugestão da unidade técnica pela emissão de determinação ao município de Flor da Serra do Sul para que, nos futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos, além da mera publicação do Edital de Convocação.

Ressalto que a determinação também encontra respaldo na interpretação do Superior Tribunal de Justiça:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO. LAPSO TEMPORAL EXTENSO ENTRE A APROVAÇÃO E A CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. PROVIMENTO NEGADO. 1. Considerando o lapso temporal entre a aprovação no concurso e a convocação (3 anos e 5 meses), a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a administração deve intimar o candidato pessoalmente, não sendo suficiente a convocação por meio de Diário Oficial ou mensagem eletrônica. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA N. 71799 - MS (2023/0234330-5) RELATOR: MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES, 11 de março de 2024).

Ainda, constato que ocorreram atrasos nas fases 1, 2 e 3 no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018, mesmo diante de prévia recomendação para que o Município se atentasse para os prazos no Processo n. 586546/18 (Instrução n. 27.660/22, peça 38).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão pontua os atrasos na Instrução n. 380/25 (peça 59):

2. O encaminhamento dos dados referentes à fase 1 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, 07/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 08/12/2022 (Arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).

3. O encaminhamento dos dados referentes à fase 2 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal, 08/12/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/12/2022.

4. O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 26/09/2022, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 08/03/2023. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º, e 87, inciso II, alínea a, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005).

Em resposta à irregularidade, o Município se manifestou, alegando que os atrasos ocorreram em razão do acúmulo de trabalho e da falta de servidores habilitados, mas que, atualmente, o setor dispõe de um profissional responsável pelo encaminhamento de dados ao SIAP.

Entretanto, considerando que o Município já havia sido alertado do descumprimento dos prazos desta Casa – em processo no qual também havia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disponibilizado as informações a esta Corte de Contas com atraso (Processo n. 586546/18) –, aliado ao expressivo lapso no cumprimento da obrigação, acompanho a instrução pela aplicação da **multa**, conforme sugerida.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanho o entendimento técnico e ministerial e proponho VOTO pela **legalidade e registro** das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 02/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com **determinação** para que o Município, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa n.142/2018, art. 11, IV, *d* (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.).

Ainda, determino a aplicação da **multa** do art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica a Valmor Felipe Junior, responsável pelo Município de Flor da Serra do Sul, devido ao expressivo atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018.

Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **legal e determinar o registro** das admissões em apreço, relativas ao Edital n. 02/2022, promovido pelo MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL, com **determinação** para que o Município, em futuros certames,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, nos termos da Instrução Normativa n.142/2018, art. 11, IV, *d* (e-mail, telefonema, mensagem, correspondência etc.);

II- aplicar a **multa** do art. 87, II, *a*, da Lei Orgânica a Valmor Felipe Junior, responsável pelo Município de Flor da Serra do Sul, devido ao expressivo atraso no envio dos documentos exigidos na IN 142/2018;

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e, por fim, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente